



DECRETO Nº 102/2020

“Dispõe sobre as medidas de risco para o enfrentamento do novo coronavírus-COVID-19 e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Bom Jesus do Norte, senhor Marcos Antônio Teixeira de Souza, no uso das suas atribuições legais e, principalmente, no permissivo constante do art. 67, inciso XVII, da Lei Orgânica do Município do Bom Jesus do Norte,

Considerando a declaração de situação de emergência no âmbito do Município de Bom Jesus do Norte por meio do Decreto nº 030/2020, de 17 de março e 2020;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição Federal de 1988;

Considerando o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19), publicado pelo Ministério da Saúde, Secretaria de Vigilância em Saúde, em fevereiro de 2020;

Considerando a Portaria nº 093-R, de 23 de maio de 2020, o qual dispõe sobre o mapeamento de risco para o estabelecimento de medidas qualificadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus;

Considerando o mapeamento de risco estabelecido pela **PORTARIA Nº 154-R, de 01 de agosto de 2020 e DECRETO Nº 4703-R. DE 31 de julho de 2020, PUBLICADA PELO GOVERNO DO ESTADO**, onde mantém o Município de Bom Jesus do Norte, como de risco alto.

DECRETA:

Art. 1º Ficam definidas neste Decreto medidas, em caráter complementar ao Decreto Municipal nº 45/2020 e Decreto Municipal nº 62/2020, para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus (COVID-19), tendo em vista o mapeamento de risco estabelecido pelo GOVERNO ESTADUAL, em caráter crescente de gravidade, onde reclassifica o município de Bom Jesus do Norte como de nível alto.

Parágrafo Único: O critério de reclassificação teve como parâmetro os dados epidemiológicos, dos coeficientes de incidência de casos e de morbidade, a proximidade entre territórios em cotejo com a taxa de ocupação de leitos da rede hospitalar, estabelecidos pelo Secretário Estadual da Saúde.

Art. 2º. As medidas a serem adotadas encontra-se dispostas na Portaria nº 100-R, de 30 de maio de 2020, constante no art. 15 e seguintes, que trata do funcionamento com restrições dos estabelecimentos comerciais, galerias e centro comerciais, da seguinte maneira:



§ 1º Somente é admissível o atendimento presencial nos estabelecimentos comerciais, galerias e centros comerciais em dias alternados, de segunda à sexta-feira, limitado ao horário das 10:00 às 16:00, observada a seguinte regra de alternância:

I - lojas de produtos de consumo pessoal, tais como vestuário, calçados, cosméticos, perfumarias, acessórios, óticas, artigos esportivos e similares somente poderão funcionar nos dias pares do calendário; e

II - lojas de produtos de consumo não pessoal, tais como eletrodomésticos e eletrônicos, materiais de construção, lojas de venda de peças automotivas, lojas de venda de veículos automotores, móveis, colchões, cama, mesa e banho, artigos de festas e decoração, artigos de informática, somente poderão funcionar nos dias ímpares do calendário.

§ 2º Em caso de loja que associe comercialização de produtos de consumo pessoal e não pessoal, deverá ser adotado critério de predominância para o estabelecimento dos dias de funcionamento, se em dias ímpares ou pares.

§ 3º Aplicam-se as regras do inciso II do § 1º para as pessoas jurídicas que pratiquem atos de compra e venda não submetidos ao direito do consumidor.

§ 4º Não é aplicada a limitação horária de funcionamento prevista no § 1º para retiradas pelo cliente em área externa do estabelecimento e para entregas de produtos na modalidade **delivery**.

§ 5º Fica excetuado do disposto no § 1º, o funcionamento, mesmo que no interior de galerias e centros comerciais, de farmácias, comércio atacadista, distribuidoras de gás de cozinha e de água, **distribuidora de bebidas**, supermercados, minimercados, hortifrúteis, padarias, lojas de produtos alimentícios, lojas de cuidados animais e insumos agrícolas, postos de combustíveis, lojas de conveniências, borracharias, oficinas de reparação de veículos automotores e de bicicletas e estabelecimentos

de vendas de materiais hospitalares.

§ 6º Fica excetuado do disposto no § 1º o funcionamento de restaurantes, os quais poderão efetuar o atendimento presencial de segunda à sexta-feira, **até às 18:00h**.

§ 7º Os restaurantes localizados às margens de rodovias estaduais, excetuados aqueles em áreas urbanas, não se submetem às regras de limitação de funcionamento do § 1º e do § 6º.

§ 8º No caso de o estabelecimento comercial, a galeria ou os centros comerciais abrangidos pela regra do § 5º contarem em suas dependências com restaurante, as atividades de fornecimento de alimentação aos clientes devem observar o horário previsto no § 6º.

§ 9. Fica vedado em loja de conveniência:

I – o consumo presencial;

II – a venda de bebida alcoólica, durante a semana, **fora do horário das 12:00h às 18:00h**; e

III – a venda de bebidas alcoólicas nos finais de semana e nos feriados.

§ 10. Fica vedado o consumo presencial em distribuidoras de bebidas.

§ 11. Fica admitida a possibilidade de comercialização remota, com a retirada pelo cliente de produtos em área externa do estabelecimento ou a entrega de produtos na modalidade **delivery**.

§ 11. As pessoas jurídicas localizadas em centros comerciais e galerias que desempenhem outras atividades econômicas distintas da compra e venda de produtos e mercadorias não se submetem a regra do presente artigo.

Art.3º O presente artigo trata das regras aplicadas à suspensão de funcionamento das seguintes atividades:

I - do atendimento ao público em todas as agências bancárias, públicas e privadas; e



II - do atendimento presencial ao público em concessionárias prestadoras de serviço público.

§ 1º Ficam excetuados do inciso I do **caput** os atendimentos referentes aos programas bancários destinados a aliviar as consequências econômicas do novo coronavírus (COVID-19), bem como os atendimentos de pessoas com doenças graves e o funcionamento de caixas eletrônicos.

§ 2º Fica excetuado do inciso II do **caput** o atendimento presencial realizado mediante prévio agendamento e desde que não haja a possibilidade de atendimento por outro canal (telefone, e-mail e congêneres).

Art.4º Às agências de casas lotéricas deverão observar, além das constantes do Portaria Estadual nº 100-R, de 30 de maio de 2020, as seguintes regras:

I - limitar a entrada de clientes no estabelecimento na proporção de 01 (um) cliente por cada 10m² (dez metros quadrados) de área de loja;

II - fixar no(s) ponto(s) de acesso, em local de destaque, os dias e o horário de funcionamento e a lotação máxima do estabelecimento (número absoluto);

III - na hipótese de formação de fila de espera para acesso em área interna ou externa do próprio estabelecimento, deverá utilizar faixas ou marcações para limitar a distância mínima de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) entre clientes;

IV - disponibilizar permanentemente lavatório com água potável corrente, sabonete líquido, toalhas de papel e lixeira para descarte, e/ou **dispensers** com álcool gel 70% (setenta por cento) em pontos estratégicos destinados à higienização das mãos de colaboradores e clientes, vedado o uso de secadores eletrônicos;

V - orientar os funcionários a realizar higienização constante das mãos com álcool 70% (setenta por cento), gel ou líquido, e quando possível com água e sabão;

VI - priorizar, quando possível, a ventilação natural dos espaços e, quando não possível, realizar periodicamente a limpeza dos filtros de ar-condicionado, vedada a utilização de ventiladores com alta potência;

VII - executar a desinfecção frequente, entre o uso, com hipoclorito de sódio 1,0% (um por cento) a 2,5% (dois e meio por cento) ou álcool 70% (setenta por cento) de superfícies e objetos como balcões, bancadas, balanças, maçanetas, corrimãos, interruptores, máquinas de cartão e outros itens tocados com frequência;

VIII - priorizar e intensificar higienização de zonas mais propícias de infecção, tais como sanitários, copas e balcões;

IX - afastar funcionários que estão nos grupos de risco, admitida a realização de trabalho remoto;

X - adotar medidas para manter e fiscalizar o distanciamento social no interior das lojas na medida de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) entre os clientes e entre clientes e colaboradores;

XI - utilizar faixas ou marcações para limitar a distância mínima de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) entre o cliente e o colaborador, em casos onde a verbalização é essencial;

XII - fornecer máscara facial a todos os colaboradores, para utilização em tempo integral, bem como orientar sobre o uso correto;

XIII - fornecer ao trabalhador, além de máscara, protetor **Face Shield** quando o atendimento for realizado em distância inferior a 1,5m (um metro e cinquenta centímetros);

XIV - exigir e fiscalizar o uso máscara facial a todos os clientes no interior do estabelecimento;



XV - afixar avisos escritos e didáticos orientando os usuários para, após manusear cédulas e moedas, procedam higienização das mãos;

XVI - promover, a cada 60 (sessenta) minutos, no circuito interno de rádio do estabelecimento, quando houver, campanhas de conscientização das medidas relacionadas neste parágrafo;

Art. 5º As medidas de prevenção estabelecidas para o Município de Bom Jesus do Norte, instituídas no mapeamento do risco alto, estão estabelecidas através da Portaria nº 08/2020, de 06 de julho de 2020 da Secretaria Municipal de Saúde, em consonância a Portaria nº 100-R, de 30 de maio de 2020.

Art.6º O município de Bom Jesus do Norte, nos termos do Decreto Estadual nº 4636-R, de 19 de abril de 2020, adotará medidas de prevenção para risco baixo, moderado e alto estabelecida pela Portaria nº 100-R, de 30 de maio de 2020, expedida pelo SECRETÁRIO ESTADUAL DA SAÚDE, dispostas no Anexo Único deste decreto

Art. 7º. Fica suspenso a realização de eventos e atividades com presença de público, ainda que previamente autorizadas, que envolvem aglomeração de pessoas, independente do quantitativo, tais como eventos desportivos, comemorativo e institucionais, shows, feira, eventos científicos, comícios, passeatas, e afins, enquanto durar o Estado de Emergência em Saúde Pública em decorrência da Pandemia do novo coronavírus (COVID 19).

Parágrafo primeiro: Fica mantida a suspensão:

II - das aulas presenciais em todas as escolas municipais das redes de ensino públicas e privada, até o dia 31 de agosto de 2020;

II - do funcionamento de estabelecimentos de vendas de bebidas alcoólicas (bares), até dia 31 de agosto de 2020;

Art. 8º. Os servidores públicos municipais com 02 (dois) ou mais períodos aquisitivos de férias vencidas, que encontram-se no grupo de risco, que compreende pessoa idosa (maiores de 60 anos), gestantes, imunossupressoras, portadoras de doenças respiratória crônicas (DPOC e asma brônquica), portadoras de doenças crônicas, como cardiopatia e diabetes mellitus, excepcionalmente outras a critérios médicos e que possam conduzir a um agravamento do estado de saúde, sempre precedido de laudo médico, e afastados de suas atividades, terão suas férias concedida de acordo com conveniência do serviço público a critério do Secretário Municipal diretamente subordinado.

Art.º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bom Jesus do Norte/ES, aos três (03) dias do mês de agosto (08) do ano de dois mil e vinte (2020).


Marcos Antônio Teixeira de Souza
Prefeito Municipal